



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.001537/92-46

Sessão de 1º dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº 302-32.472**

Recurso nº.: 114.945

Recorrente: INDÚSTRIA J. B. DUARTE S.A.

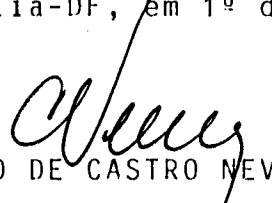
Recorrid DRF - SANTOS - SP

No Regime da Portaria MEFP nº 73/91, a incidência tarifária, nas importações de trigo, era determinada em função do preço da tonelada métrica. Constatado que, em razão de acréscimo apurado, houve alteração no preço da tonelada métrica para US\$ 117,81, a importação passa a ser tributada a alíquota de 5%.
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e o Cons. José Sotero Telles de Menezes, que acolhiam a preliminar, também, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, que dava provimento integral, e o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 1º de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELO NETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES GHIEREGATTO e RICARDO

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.945 -- ACÓRDÃO N. 302-32.472
RECORRENTE: INDÚSTRIA J. B. DUARTE S.A.
RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
RELATOR DESIGNADO: WLADimir CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência documental, Indústria J.B. Duarte S.A. foi autuada em razão dos fatos a seguir.

Pela D.I. n. 045.392/91 a empresa acima identificada procedeu ao despacho aduaneiro de 1.846.074 kg de trigo em grão (granel sólido) ao amparo da G.I. n. 18-91/66369-9.

Através do Processo CI n. 100071/92 a empresa importadora solicitou correção da referida D.I., mediante DCI, tendo em vista que a efetiva descarga foi de 2.050.530 kg, redundando em um acréscimo de 204.456 kg.

Em razão do acréscimo, o fiscal autuante recalculou o valor CIF que passou de US\$ 120,00 para US\$ 117,81. Em consequência, a alíquota do imposto de importação passou de 0% (zero por cento) para 5% (cinco por cento) nos termos da Portaria do MEFP n. 73/91, vigente na época do registro da D.I.

Não tendo o importador apresentado a DCI para correção do peso e recolhimento do imposto devido, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no qual é exigido o imposto de importação.

As fls. 26/27, a autuada impugnou em tempo hábil a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Que a Guia de Importação está revestida das formalidades legais, disciplinando a matéria, quanto aos elementos fundamentais, como peso líquido, valor FOB, frete etc. obrigatoriamente comprovados e homologados pelo órgão competente -- CACEX;

2 - Que embora a conferência física seja de competência da repartição aduaneira, os elementos que embasam a D.I., principalmente valor e peso que servem de base para cálculo dos tributos, são de atribuição da CACEX, cujos elementos são exigidos previamente ao embarque no exterior, na homologação da Guia de Importação;

3 - Que constando da G.I. os valores FOB, e do frete marítimo, não são eles suscetíveis de qualquer alteração ou mudança de regra matemática capaz de invalidá-los, o valor FOB continua o vigente no exterior e o valor do frete também confirmado conforme averbação no B/L original anexo à D.I.;

4 - Que a Guia de Importação em referência dispõe de saldo suficiente para abrigar o excesso do peso descarregado, exceto para 50 toneladas, que se abrigam no disposto no art. 526, parágrafo 7o., inciso I, do Decreto n. 91.030/85;

5 - Finalmente, entende a recorrente que a descarga efetivada a maior, consistente de uma parte coberta pela mesma G.I. e outra ao abrigo da tolerância prevista em Lei, enquadra-se ao que determina a Portaria n. 73/91 do MEFP, que isenta do imposto de importação, as importações de trigo em grão de valor CIF superior US\$ 120,00 por tonelada.



As fls. 36, considerando os fundamentos de fato e de direito exposto no Relatório e Parecer de fls. 33/35, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal impondo o recolhimento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso em tempo hábil a este E. Conselho, cujas razões resumidamente são as seguintes:

a) A incidência tarifária, na ocasião, era regida pela Portaria 73/91 que estabelecia a alíquota de 0% (zero por cento) para importação de trigo com preço igual ou superior a US\$ 120,00 por tonelada métrica, o que era o caso da importação, em questão, preço este praticado internacionalmente pelo exportador, conforme confirmado pela CACEX, quando emitiu a G.I.;

b) Ainda que dúvidas pairassem sobre o valor em dólares aplicável ao excedente de 204.456 kg, o preço contratado aceito e pago pela importação dos 1.846.074 kg, manifestado guiado e com D.I. emitida é de US\$ 120,00, sujeito a alíquota de 0% (zero por cento) de I.I.;

c) Com referência à parte excedente, foi solicitada a emissão da DCI, e as providências de remessa não se concluíram, em razão de o Banco Central não autorizá-la sem que o assunto esteja resolvido em definitivo na Receita Federal. De qualquer forma a pendência é relativa a parcela de 204.456 kg, que terá o tratamento tributário do I.I. dependendo do valor pago pela tonelagem métrica indicada na G.I. igual a US\$ 120,00;

d) As duas partes não podem comunicar-se para efeito de desfigurar a importação pronta e acabada de 1.846.074 kg constante da D.I. n. 045.392/92, e manifestada, guiada e faturada com preço de US\$ 120,00 sobre o qual não assiste competência a Receita Federal para alterar.

E o relatório.

RECURSO N. 114.945
ACÓRDÃO N. 302-32.472

V O T O

Está claramente evidenciado que o total da mercadoria descarregada e, portanto, importada, foi 2.050.530 kg. Tanto é assim que a importadora procedeu à regularização da quantidade em excesso àquela manifestada, ou seja, 204.456 kg, correspondentes a um acréscimo de 11,07% do total declarado.

Ora, considerado o total efetivamente importado — 2.050.530 kg, verifica-se que o preço da tonelada métrica é superior a US\$ 110,00 e inferior a US\$ 120,00. Essa circunstância torna a mercadoria sujeita a incidência do imposto de importação, à alíquota de 5%, nos termos e por força da Portaria MEFP n. 073, de 04.02.91.

Se assim não fosse, poder-se-ia estar aceitando formas obliquas e irregulares de se evitar a incidência do imposto de importação na forma indicada pelo referido ato normativo.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

lgl



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA — Relator Designado

RECURSO N. 114.945
ACÓRDÃO N. 302-32.472

V O T O V E N C I D O

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por falta de embasamento legal.

No mérito, verifica-se que a recorrente obteve autorização do DECEX para importar 2.000 (duas mil) toneladas de trigo em grão, ao preço CIF de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares) por tonelada.

Efetivamente, importou 1.846.074 toneladas da referida mercadoria, através da D.I. n. 045.392/91.

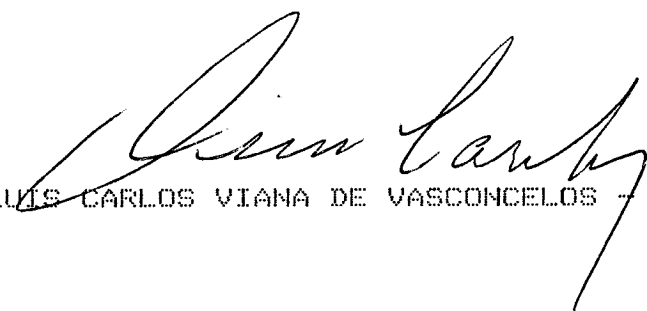
Tendo a fiscalização, na descarga, apurado um excedente de 204.456 quilos, considerou que a importação fora da ordem de 2.050.530 toneladas, o que, pelo enquadramento na Portaria n. 73/91 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, alterou o preço CIF para US\$ 117,81 por tonelada, com a consequente alteração da alíquota de 0% (zero por cento) para 5% (cinco por cento).

Ora, entendo que, no presente caso, trata-se de importação que cumpriu as formalidades legais, cuja operação foi coberta por Guia de Importação autorizada pelo DECEX, que estabeleceu o preço CIF de US\$ 120,00 por tonelada, não podendo a autoridade fiscal, de forma unilateral, arbitrar novo preço CIF para a mercadoria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

1g1



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: 114.945.

ACÓRDÃO: 302 - 32.472.

DECLARAÇÃO DE VOTO.

CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

A Recorrente, Indústria J.B. Duarte S/A habilitou-se junto à CACEX a efetuar a importação de 2.000 TM de Trigo em grão a granel, semiduro nº 2 e/ou melhor ou equivalente, grãos danificados máximo de 4% (inclusive 0.2% no máximo de grãos ardidos), impureza e grãos estranhos máximo de 1%, grãos chochos e quebrados máximo de 5%, peso específico de 11%, umidade máxima de 13% e estado de sanidade bom, conforme G.I. nº. 18-91/66369-9, ao preço C + F (Custo e Frete) da ordem de US\$120.00 (cento e vinte Dólares Americanos) por TM (Tonelada Métrica).

De acordo com o Conhecimento de Transporte apensado às fls 08 dos autos e o Extrato da G.I. às fls. 07, foi realizado o embarque/despacho parcial da quantidade indicada na referida G.I. da ordem de 1.846.074, kgs. da mercadoria, ao preço FOB de US\$... US\$180,915.25, com pagamento de Frete Marítimo pelo valor de US\$40,613.63, totalizando o preço "C + F" o valor de US\$221,528.88 e que corresponde também a exatos US\$120.00 por TM.

A Importadora, através da D.I. nº. 045392 de 23.10.91, submeteu a despacho a quantidade declarada no mencionado Conhecimento como sendo a embarcada, ou seja: 1.846.074, kgs, e pela qual pagou o frete antes anunciado, ensejando, assim, sobre tal quantidade, a aplicação de alíquota ZERO (0%) para o imposto de importação, de conformidade com a Portaria MEFP nº. 073 de 04/02/91, uma vez que o preço Custo + Frete (C & F) - não houve seguro - situou-se em exatos US\$120.00 por TM.

Posteriormente, chegou-se à conclusão de que a quantidade total da mercadoria descarregada do mesmo navio (TAHIRKIRAN) foi da ordem de 2.050.530, kgs., havendo, portanto, um excesso sobre a quantidade manifestada de 204.456, kgs e que corresponde a

11,07% do total declarado no Conhecimento.

Tendo a Importadora direito a uma importação amparada pela G.I. antes indicada da ordem de 2.000 TM, requereu à Repartição Fiscal a regularização da citada quantidade acrescida, a apresentando Declaração Complementar de Importação (DCI), para ' perfazer o total declarado na mesma G.I., de formas a que perma- nesse um excesso de apenas 50.530, kgs, que corresponde percen tualmente a cerca de 2,52% em relação à tal G.I., diferença esta que se enquadraria nas disposições do art. 526, § 7º, inciso I , do Regulamento Aduaneiro..

Ante o pleito da Importadora, a Repartição Aduaneira' refez os cálculos do preço C & F da mercadoria, levando em consi deração a quantidade total descarregada - 2.050.530, kgs - e ado tando apenas o valor do Frete efetivamente pago pela Recorrente' à empresa transportadora marítima, encontrando o valor de US\$... US\$117,81 p/ TM, enquadrando toda a operação na faixa que fixa em cinco por cento (5%) a alíquota "Ad Valorem" para o imposto ' de importação, conforme indicado na Portaria MEFP 73/91 antes ci tada, ou seja: "Preço CIF por tonelada métrica igual ou superior a US\$110.00 mas inferior a US\$120.00.

Em meu entender, estão irregulares tanto o pleito da Importadora em pretender receber a quantidade em excesso sem o pagamento do imposto incidente, quanto o procedimento da Reparti^{ção} Aduaneira de origem em tributar, à alíquota de cinco por cen to (5%) toda a partida descarregada do navio mencionado, includi ve os 1.864.074, kgs. acobertados por Conhecimento de Transpor - te.

O que aconteceu neste caso, de fato, foi o embarque a maior, no porto de origem, da quantidade de 204.456, kgs do pro- duto, se levarmos em consideração a Informação de Descarga estam

pada na IDFA de fls 21 emitida pela depositária (CODESP). Segundo o Laudo Técnico elaborado por Perito nomeado pela própria Repartição de origem (fls. 18), pelo processo de Arqueação, o resultado da descarga acusou uma falta de 6.480, kgs, correspondente a 0,35% da quantidade manifestada, e não excesso.

Todavia, levando em consideração a citada informação da CODESP, a qual foi aceita pela Importadora, pressupondo-se a sua veracidade, o que aconteceu, de fato, foi o ACRÉSCIMO de mercadoria em relação à quantidade importada (declarada no Conhecimento e no Manifesto de Carga), ficando a mesma sujeita à penalidade prevista no art. 514, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, tornando-se ainda aplicável ao transportador marítimo a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do mesmo Regulamento, uma vez que tal acréscimo corresponde a cerca de 11,07% da totalidade manifestada.

Por outro lado, acolhendo a Repartição Aduaneira o pleito da Recorrente e procedendo a regularização da quantidade acrescida (204.456, kgs) através de Declaração Complementar de Importação (DCI) não pode a mesma Repartição desconsiderar o fato de que a quantidade efetivamente importada e correspondente ao Conhecimento de Embarque antes mencionado teve o seu valor C & F efetivado por US\$120.00 por TM, incidindo, sobre essa quantidade, a alíquota ZERO (0%) de imposto de importação fixada na Portaria MEFP nº 073/91.

Há que se verificar, portanto, para o perfeito enquadramento na referida Portaria, o preço CIF da quantidade em excesso (204.456, kgs) do produto.

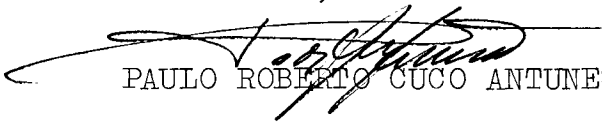
Como se verifica, sobre tal quantidade não houve o pagamento de Frete nem Seguro, devendo-se adotar, então, apenas o valor do Custo (preço) da mercadoria, indicado na respectiva G.I., que é de US\$98.00 por TM.

Neste caso, a quantidade de mercadoria em excesso, - e so-
mente ela - se enquadra na faixa da mencionada Portaria MEFP nº .
073/91 cujo preço CIF por tonelada métrica seja igual ou superior
a US\$95.00 mas inferior a US\$100.00, com alíquota de imposto de
importação fixada em cinquenta por cento (50%) "Ad Valorem".

Em razão do exposto voto, preliminarmente, no sentido de a-
nular-se o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, a
fim de que a Repartição Aduaneira de origem adote os procedimen-
tos adequados ao caso.

No mérito, pelos mesmos motivos acima alinhados, dou parci-
al provimento ao Recurso ora em exame, admitindo que a exigência'
tributária deve recair exclusivamente sobre a quantidade de merca-
doria em excesso (204.456, kgs.), pela alíquota específica indica-
da ~~na~~ antes mencionada Portaria nº. 073/91 do MEFP.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1992


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES